Lei nº. 115/2010

23.09.2010

Dispõe sobre a regulamentação das permissões para o serviço de táxi no Município de Boa Esperança do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Claudemir Freitas,** Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu, sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte de passageiros em táxis (automóveis de aluguel), em todo o território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante previa autorização da prefeitura municipal, a qual será consubstanciada pela outorga do termo de permissão e alvará de licença.

Art. 2º. O transporte de passageiros em táxi somente poderá ser executado por pessoas físicas, que tenham como atividade principal, esta finalidade.

Art. 3º. A permissão para as vagas existentes nos pontos deverá ser efetuada pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 4º. Para outorga do termo de permissão e expedição do alvará de licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

I - Curso de direção defensiva;
II - Curso de primeiros socorros de urgência;
III - Carteira nacional de habilitação;
IV - Carteira de identidade;
V - Cartão de cadastro de pessoa física (CPF);
VI - Titulo de eleitor com comprovante;
VII - Atestado de boa conduta.
VIII – Estar apto para exercer atividade remunerada, em conformidade com a legislação federal, mediante comprovante do DETRAN;
IX - Atestado de sanidade física e mental, fornecido por órgão ou profissional devidamente autorizado, cujo resultado conclua que a pessoa esteja apta para a atividade;
X – Comprovante de residência no município de Boa Esperança do Iguaçu, com data não superior a um ano.

Art. 5º. O numero de automóveis de aluguel (táxi) no município será proporcional a população, na razão de um veiculo para cada 700 habitantes.

Art. 6º. Os veículos a serem utilizados nos serviço definido nesta lei deverão:

I - Ser de categoria automóvel dotado de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas;
II - Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
III – Para ingressar no serviço, o ano de fabricação do veículo não poderá ser superior a 3 anos, contados da data da expedição do Alvará;
IV – O veículo poderá permanecer em atividade até completar 5 anos de fabricação.

Art. 7º. Os automóveis táxis terão uma identificação própria, que deverá ser providenciada pelo Permissionário, conforme dizeres e modelo fornecido pela Prefeitura de Boa Esperança do Iguaçu.

Art. 8º. Ficam permitidas inscrições de publicidades nos veículos de transportes individual de passageiro, desde que sejam autorizadas pelo município.

§ 1º. As mensagens publicitárias não poderão interferir na identificação do táxi.

Art. 9º. Fica proibida publicidade nos veículos destinados a táxi com fins político-partidários, ou que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 10. A permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer após 5 anos de exercício na atividade, mediante previa autorização do município.

Art. 11. O permissionário que precisar transferir sua vaga a terceiros deverá expedir uma declaração ao município do fato, contando esta, anuência do sindicato da categoria.

Art.12. Ficam assegurados aos atuais permissionários os direitos as vagas nos pontos existentes.

Art. 13. Ficam definidos os seguintes pontos para estacionamento:

Ponto 01 – 2 (duas) vagas, na Rua Vereador Valmir Antonio Alexandre esquina com a Rua Demétrio Pinzon;
Ponto 02 – 1 (uma) vaga, na Rua Vereador Valmir Antonio Alexandre imediações do banco Sicoob;
Ponto 03 – 1 (uma) vaga, na Rua Azaléias, imediações da Praça Maria Francisca da Silva.

Art. 14. A localização exata dos Pontos que se refere o Art. 13 será determinada pela Prefeitura de Boa Esperança do Iguaçu e a demarcação, sinalização ou cobertura do ponto poderá ser providenciada pelo Permissionário.

Art. 15. Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

a- Deixarem de freqüentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
b- Não fizerem uso no veículo da faixa adesiva conforme especifica esta Lei;
c- Venderem, locarem ou de qualquer outro modo transferirem o serviço a terceiros, sem prévia autorização da Prefeitura, cumprida a exigência do Art. 10 desta Lei;
d- Que voluntariamente solicitarem o cancelamento do Alvará;
e- A sentença criminal condenatória, transitada em julgado, implicará na imediata revogação da permissão.

f- Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei;

Art. 16. Serão suspensos os direitos de todos os permissionários que:

g- Forem presos em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, terá sua permissão suspensa, automaticamente, enquanto perdurar a prisão ou vigorar o mandado;
h- Forem denunciados pelo Ministério Público pela prática de infração penal, poderá, a critério do Município, ter sua permissão suspensa durante toda a tramitação do processo criminal.
i- A sentença criminal condenatória, transitada em julgado, terá os mesmos efeitos administrativamente.

Art. 17. O descumprimento de quaisquer condições constantes desta Lei, demais normas sobre transporte de passageiros da modalidade Táxi e a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, ou outra que vier substituí-la, e das demais disposições legais, ensejam a aplicação das seguintes penalidades:

I **–** advertência;
II **–** multa de 100 da UFM, por infração;
III – afastamento de preposto, temporário ou definitivamente;
IV – retenção do veiculo;
V – apreensão do veiculo;
VI – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor;
VII – cassação do Alvará de permissionário.

Art. 18. São consideradas vagas existentes:

a- Quando nova Lei criar novos postos;
b- Aquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão.

Art. 19. No impedimento de utilização do uso de vaga, o permissionário poderá solicitar licença por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos na presente Lei serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamento Especiais.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 026/1993.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu - PR, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, 18º ano de emancipação.

Claudemir Freitas
Prefeito